

PROCESSO CEE Nº 1305/81 (Proc. DRE-L - nº 1407/81)
INTERESSADO : EEPsG "CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS"- UBATUBA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar do aluno
JOSÉ MARIA DE TOLEDO
RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros
PARECER CEE Nº 1622/81 - CETG - Aprov. em 30/09/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPsG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, encaminhou a este Conselho solicitação para que a vida escolar de José Maria de Toledo fosse regularizada.

O interessado apresenta o seguinte histórico escolar:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	SITUAÇÃO
1969	1ª	Centro Educ.Sesi nº 15 / Ubatuba	Promovido
1970	2ª	Centro Educ.Sesi nº 15 / Ubatuba	Promovido
1971	3ª	Centro Educ.Sesi nº 15 / Ubatuba	Promovido
1972	4ª	Centro Educ.Sesi nº 15 / Ubatuba	Promovido
1973	5ª	Centro Educ.Sesi nº 15 / Ubatuba	Promovido
1974	6ª	Centro Educ.Sesi nº 15 / Ubatuba	Promovido-transferiu-se p/ CE "Cap. Deolindo de Oliveira Santos"
1975	7ª	CE"Cap.Deolindo de Oliveira Santos"	Promovido
1976	8ª	CE"Cap.Deolindo de Oliveira Santos"	Promovido
1977	1ª/2ºgrau	CE"Cap.Deolindo de Oliveira Santos"	Concluiu o 2ºgrau na habilit.FiB-Sector Primário.
1978	2ª/2ºgrau	CE"Cap.Deolindo de Oliveira Santos"	
1979	3ª/2ºgrau	CE"Cap.Deolindo de Oliveira Santos"	

Não cursou Educação Moral e cívica na Escola de origem (- CE / Sesi nº 15, Ubatuba) porque no currículo daquele estabelecimento de ensino tal disciplina é ministrada na 7ª série; igualmente não o fez na escola recipiendária (EEPsG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos"), de vez que nesta a referida disciplina compõe o elenco da 6ª série. O estabelecimento de destino não providenciou a adaptação que se fazia necessária.

O processo tramitou pela Delegacia de Ensino de Caraguatatuba, Divisão Regional de Ensino do Litoral, Coordenadoria de Ensino do Interior e Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, recebendo informações e despachos da Supervisora de Ensino, da Delegada de Ensino e do Diretor Regional.

2. APRECIACÃO:

A irregularidade havida é o não cumprimento do disposto no artigo 4º do Decreto 58.065/71 que estabelece a obrigatoriedade de o aluno cursar Educação Moral e Cívica "com apropriada adequação em todos os graus e ramos de escolaridade". Tal ocorrência deu-se por falta da EEPsG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos" que, à época da matrícula do interessado, não se deu conta de que o mesmo não havia cursado - nem poderia cursar até completar o 1º grau - a disciplina em questão. Na expressão da Supervisão da Delegacia de Ensino de Caraguatatuba, a escola passava por dificuldades na época, "inclusive pela falta de pessoal suficientemente preparado para o exame de documentação escolar". Por outro lado, a mesma autoridade declara não atribuir culpa ao aluno de vez que sua transferência se processou normalmente.

Não há, pois, indício de omissão consciente por parte do interessado. O Diretor Regional da DRE - Litoral, por seu turno, opina pela convalidação dos atos escolares, desde que o aluno "logre aprovação em Exame Especial de Educação Moral e Cívica", baseando-se no Decreto supracitado.

De fato, a formação de José Maria de Toledo ficou incompleta, nas, pelas características da disciplina e pelos objetivos com que é ministrada (vide decreto retrocitado) o exame especial proposto teria que ocorrer ao nível de 2º grau, sendo então dispensável, pois o interessado cursou Educação Moral e Cívica nesse grau, com aprovação. Em suma, não vemos como reparar o dano que tenha ocorrido.

Por isso mesmo, seria muito importante que se estabelecessem "normas de procedimento" para as escolas, visando a reduzir ao mínimo a probabilidade de ocorrência de tais irregularidades. Por exemplo: com que periodicidade são verificados os históricos escolares dos alunos? Quem executa isso? Qual o procedimento adotado?

Mais ainda, entendemos oportuno que este Conselho se manifeste de modo a procurar evitar dois aspectos constrangedores:

- Primeiro, para o próprio Conselho, que se vê na contingência de apreciar o fato consumado, praticamente impossibilitado de decidir pela negativa sem sérios riscos;

Segundo, para o aluno, quando em situações como as descritas neste autos: pede-se a regularização da vida escolar, quando, na verdade na qualidade de aluno ele não cometeu nenhuma irregularidade.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica regularizada a vida escolar de José Maria Toledo no 1º grau da EEPSG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", convalidando-se, concomitantemente, os atos escolares a partir daí praticados.

São Paulo, 26 de agosto de 1981.

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de setembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente